



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000083773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016044-50.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOÃO NAKADA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1016044502023

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ACEITAÇÃO TÁCITA NÃO CONFIGURADA. FRAUDE RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização pelo consumidor de valores creditados fraudulentamente em sua conta bancária não configura aceitação tácita do negócio jurídico quando comprovada a ausência de vontade na contratação e a falha nos sistemas de segurança da instituição financeira, que deixou de comprovar a regularidade das tratativas e a apresentação de documentos pessoais pelo real contratante.

2. O reconhecimento judicial da nulidade dos contratos por fraude e a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados não implica enriquecimento sem causa do consumidor quando a sentença já estabeleceu a compensação de créditos, assegurando ao banco o direito de ressarcimento do montante efetivamente disponibilizado ao autor, acrescido apenas de correção monetária.

3. A contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome de consumidor idoso, com conseqüente redução substancial de seus proventos alimentares, configura dano moral indenizável que prescinde de prova específica, caracterizando-se pela própria natureza do ato ilícito e seus reflexos na esfera extrapatrimonial da vítima.

4. O valor arbitrado a título de danos morais em quantia equivalente a aproximadamente 38% do total das contratações fraudulentas atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta ilícita, a condição de vulnerabilidade do ofendido e a necessária função pedagógica da condenação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 120-124 e 227-228), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ao fundamento de que restou comprovada a fraude na contratação de empréstimos consignados, inexistindo evidências de participação ou aquiescência do demandante nos negócios jurídicos impugnados. Reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, determinou-se a nulidade dos contratos, a

inexigibilidade dos débitos, a restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria, mediante compensação com o montante creditado na conta bancária do autor, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos para suprir omissão quanto ao deferimento da tutela de urgência, determinando-se a suspensão dos descontos das parcelas junto à folha de pagamento.

Sustentam as razões recursais (fls. 134-144) que a respeitável sentença merece reforma, porquanto: (1) a disponibilização do valor contratado em conta corrente e sua utilização pelo autor configuraram aceitação tácita do negócio jurídico, tornando exigível o débito e violando a boa-fé objetiva a alegação tardia de desconhecimento dos contratos; (2) subsidiariamente, eventual manutenção da condenação deve assegurar ao banco o ressarcimento integral do valor disponibilizado ao autor, sob pena de enriquecimento sem causa; (3) não restou caracterizado dano moral indenizável, ante a licitude da cobrança e a ausência de prova dos alegados prejuízos extrapatrimoniais; (4) subsidiariamente, o quantum indenizatório arbitrado revela-se excessivo e desproporcional em relação aos fatos narrados.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

1. Da alegada aceitação tácita pela utilização do valor creditado.

A instituição financeira recorrente limitou-se a afirmar genericamente a regularidade das contratações, mencionando o fornecimento de documentos pessoais e a consulta aos seus sistemas de segurança, sem, contudo, carrear aos autos qualquer elemento probatório capaz de corroborar suas assertivas. Não foram apresentados os contratos firmados, os documentos pessoais supostamente exigidos do contratante, nem demonstradas as tratativas que teriam antecedido as formalizações dos mútuos.

A ausência de tal comprovação assume especial relevância quando se constata a facilidade com que agentes fraudulentos, valendo-se de informações sigilosas e documentos contrafeitos, conseguem burlar sistemas de segurança bancária e perpetrar negócios em detrimento de consumidores.

A circunstância de o autor ter utilizado parcela dos valores indevidamente creditados em sua conta não configura, por si só, aceitação tácita do negócio jurídico fraudulento.

Cuida-se de pessoa idosa, com 75 anos de idade, aposentada e com rendimentos limitados a pouco mais de um salário mínimo, que se viu surpreendida com a redução drástica de seus parcos proventos em razão de descontos mensais que praticamente aniquilavam sua capacidade de subsistência.

A utilização de valores disponíveis em conta bancária de titularidade do consumidor não pode ser interpretada como anuência a contratos que jamais firmou, especialmente quando o banco, na condição de prestador de serviços submetido ao regime de responsabilidade objetiva, falhou em demonstrar a legitimidade das contratações.

O registro do boletim de ocorrência, ainda que realizado após decorrido certo lapso temporal, não descaracteriza a fraude nem induz presunção de má-fé do consumidor, considerando-se que muitas vítimas somente tomam conhecimento de golpes dessa natureza quando da constatação de descontos em seus rendimentos ou de outras consequências patrimoniais deletérias.

A boa-fé objetiva invocada pelo recorrente milita precisamente em favor do autor, que confiou na segurança dos sistemas bancários e se viu lesado por falha na prestação do serviço.

2. Do pedido de ressarcimento do valor disponibilizado.

A questão suscitada não apresenta razão de ser, porquanto já adequadamente equacionada na decisão recorrida. O juízo de primeiro grau reconheceu expressamente que o autor recebeu o montante de R\$ 15.651, 01 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), decorrente do crédito fraudulento em sua conta bancária, e passou a utilizar parte dessa quantia ao longo dos meses subsequentes. Justamente em razão dessa circunstância, a sentença determinou que os créditos devem ser compensados dentro dos limites possíveis, assegurando ao banco o direito de ressarcimento do valor disponibilizado ao demandante, acrescido unicamente de correção monetária pelos índices deste Tribunal, a contar de julho de 2022, vedada a incidência de quaisquer encargos contratuais.

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa do autor, uma vez que o provimento jurisdicional já estabeleceu mecanismo de

compensação que preserva o equilíbrio econômico das partes e impede o locupletamento indevido de qualquer dos litigantes.

O instituto da compensação de créditos, previsto no art. 368 do Código Civil, foi corretamente aplicado pelo julgador singular, de modo a conciliar a nulidade dos contratos fraudulentos com a necessidade de restituição ao banco dos valores efetivamente disponibilizados, tudo em consonância com os princípios que regem o enriquecimento sem causa. A pretensão recursal, neste particular, revela-se inteiramente desprovida de fundamento, carecendo de interesse recursal.

3. Da caracterização do dano moral indenizável.

A fraude perpetrada mediante a contratação de empréstimos consignados em nome do consumidor idoso, com a conseqüente imposição de descontos mensais substanciais em seus parcos proventos de aposentadoria, configura inequivocamente lesão à esfera extrapatrimonial da vítima.

O autor, pessoa de idade avançada e com rendimentos limitados, viu-se compelido a suportar redução drástica de sua capacidade econômica por força de negócios jurídicos que jamais celebrou, experimentando angústia, insegurança e desgaste emocional consideráveis.

A instituição financeira recorrente, ao falhar na verificação da autenticidade das contratações e ao permitir que terceiros fraudadores agissem em nome do demandante, causou-lhe prejuízo que transcende a mera esfera patrimonial.

O dano moral, em casos dessa natureza, é inerente à própria ocorrência do fato ilícito, dispensando prova específica de sofrimento ou abalo psicológico, eis que se caracteriza pela ofensa a direitos da personalidade e pela violação da dignidade do consumidor.

A alegação de licitude da cobrança não encontra amparo nos autos, uma vez que reconhecida judicialmente a nulidade dos contratos e a inexigibilidade dos débitos. Tampouco prospera a tese de que não houve defeito na prestação do serviço, porquanto a sentença assentou, com base no conjunto probatório, que o banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das contratações, deixando de apresentar documentação essencial.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do

Código de Defesa do Consumidor, prescinde da demonstração de culpa, exigindo-se apenas a configuração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexos causal, elementos todos evidenciados na hipótese vertente.

O argumento de que se trataria de mero dissabor cotidiano não se sustenta diante da gravidade da situação experimentada pelo autor, que suportou por período prolongado a diminuição de seus proventos alimentares em decorrência de conduta ilícita perpetrada por terceiros, viabilizada pela falha nos sistemas de segurança do banco.

No caso do dano moral, a reparação pecuniária vem abrandar o sentimento inato de vingança da vítima, confortar o seu espírito ultrajado, contribuir para a superação de fatos desagradáveis do passado. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a função compensatória da reparação do dano moral (Cf. Clayton Reis, Os novos rumos da indenização do dano moral, p. 192-193).

O Superior Tribunal de Justiça, no brilhante voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 318.379/MG, reconhece a importante função compensatória da reparação do dano moral, a saber:

“Recurso especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de recurso especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem”. (STJ, REsp 318.379/MG, j. 20.09.2001, m.v., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 04.02.2002, p.352)

Nesta Turma:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. Incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade de assinatura impugnada pelo consumidor em contratos bancários. 2. A ausência de produção de prova pericial pelo banco, após impugnação específica da autenticidade das assinaturas pelo consumidor, conduz à presunção de veracidade da alegação de não contratação. 3. A responsabilidade

das instituições financeiras por danos decorrentes de fraudes em operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno. [...]. 5. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário de consumidor hipervulnerável é presumido. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1001568-19.2025.8.26.0047; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

4. Da adequação do quantum indenizatório arbitrado.

O valor estabelecido para a reparação dos danos morais revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. O magistrado sentenciante, ao arbitrar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerou a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada na esfera pessoal do ofendido e as informações disponíveis acerca das condições econômicas das partes.

Trata-se de quantia que atende aos critérios de razoabilidade e moderação, não importando enriquecimento indevido do autor, mas servindo como adequada compensação pelos transtornos e desgastes emocionais suportados.

A indenização fixada corresponde a aproximadamente 38% do valor do empréstimo fraudulento ainda vigente, revelando-se coerente com a extensão dos prejuízos extrapatrimoniais experimentados.

Ademais, o montante arbitrado cumpre a necessária função pedagógica que deve orientar a fixação de indenizações dessa natureza, servindo como desestímulo à reiteração de condutas semelhantes pela instituição financeira.

A pretensão de redução do valor indenizatório não merece guarida, porquanto o quantum estabelecido encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em situações análogas e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o arbitramento de reparações por danos morais.

O pedido de R\$ 30.000,00 formulado na inicial foi substancialmente minorado pela sentença, que fixou valor inferior à metade do postulado, demonstrando a prudência e equilíbrio do julgador na definição do quantum debeatur. Inexiste, portanto, qualquer excesso ou desproporcionalidade no montante arbitrado que justifique intervenção desta instância recursal.

A quantia de R\$ 6.000,00 mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso. O montante cumpre a dupla função da indenização: compensar a vítima pelo infortúnio e desestimular a reincidência da conduta lesiva pelo fornecedor. Precedentes:

(1) "AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXAME GRAFOTÉCNICO. FALSIDADE DA ASSINATURA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. [...] Numa sociedade de massa, a indevida contratação de cartão de crédito consignado em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta C. Câmara em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001413-62.2024.8.26.0334; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)

(2) "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 7. O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, privando-o de valores destinados ao seu sustento. O quantum indenizatório deve ser mantido em R\$ 5.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. A presunção da boa-fé milita em favor do autor, vez que não se provou, de qualquer forma, haver contratado o cartão de crédito em questão, não há como reputar má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos parcialmente providos. [...] (TJSP; Apelação Cível 1000912-54.2022.8.26.0698; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)".

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Vencida a recorrente neste grau recursal, majoram-se os honorários
Apelação Cível nº 1016044-50.2023.8.26.0009 - Voto nº 1016044502



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios anteriormente fixados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).